



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 20 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.465 - Proc. 10845/002820/89-17

Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ AGÊNCIA DE
NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

Recorrida DRF/SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento
em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Dina Maria Costa Cruz e Reis (por substituição)
DINA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Me-
nusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Luiz Sérgio Fonseca Soa-
res (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vascon-
celos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.465 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.543

RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio Lloyd Houston, entrado no Porto de Santos em 16/2/88, foi apurada a falta de: 18 sacos contendo Kielselghur, 20 estrados contendo Fluoreto de Alumínio, 11 sacos com Diatomita Ativada, 13 sacos com Diatomita Ativada, 5 sacos com Diatomita Ativada e 2 sacos com Grão de Bico. Pela falta foi responsabilizada a transportadora Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, representada por Agência de Navegação Bússola S/A e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 13.823,30, sendo Cr\$ 9.215,54 de imposto de importação e Cr\$ 4.607,76 de multa.

A título de impugnação, às fls. 156, a intimada arrolou as seguintes razões:

- 1) Errônea identificação do sujeito passivo.
A Agência de Navegação Bússola S/A não é representante da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro S/A e tão somente participa de uma "Joint-Venture" juntamente com outras duas Companhias.
- 2) Aplicação incorreta de alíquotas negociadas no âmbito da ALADI.
- 3) Carta de correção retificando o B/L-43 Tampico/ Santos - Fluoreto de Alumínio.
- 4) Exclusão de multas por denúncia espontânea.
- 5) Taxa de câmbio incorreta.

O fiscal preparador assim se manifestou quanto às razões apresentadas:

- 1) O Termo de Visita nº 443, fls. 4 é parte do dossiê do navio e consigna a Agência de Navegação Bússola como Agente Consignatário.

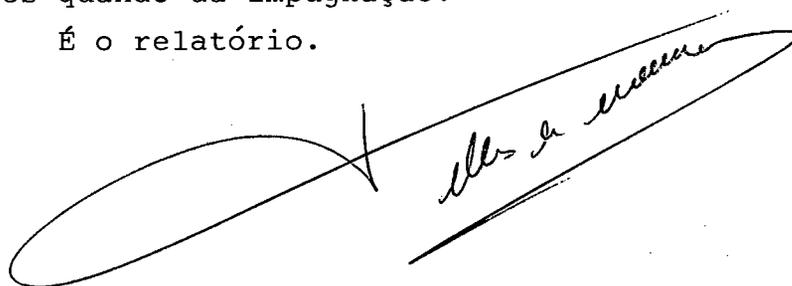
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- 2) As alíquotas aplicadas são as dos acordos internacionais - ALADI vigentes na data da lavratura do Auto de Infração (15/5/89).
- 3) As faltas verificadas o foram após a correção do citado B/L.
- 4) A denúncia só pode ser aceita antes da entrada do navio.
- 5) A taxa de câmbio é a vigente na data do lançamento do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância manteve a ação fiscal e mandou exigir o pagamento do crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas razões quando da impugnação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read "M. de M.". It is positioned in the lower right quadrant of the page.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Do exame dos Autos depreende-se dúvidas em dois pontos para segurança do julgamento da presente controvérsia.

O Fiscal alega ter considerado a carta de correção e abatido da falta o montante corrigido, o que colidi com a manutenção do crédito tributário no julgamento.

Ademais, não existe clareza quanto à efetiva utilização das alíquotas negociadas no âmbito da ALADI e vigentes à época da infração.

Proponho retorno do processo à repartição de origem para que sejam respondidas às seguintes questões:

A Carta de Correção apresentada para o B/L-43 - Fluoreto de Alumínio foi aceita pela Repartição e reduziu a falta no montante corrigido como não embarcado?

A Repartição utilizou as alíquotas negociadas no âmbito da ALADI e vigorantes à data da infração, para todos os produtos faltantes e importados de países da ALADI?

Ao final seja aberta vistas à Recorrente para manifestar-se, caso queira.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator